DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS

Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018

www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 13
Extrato 13
Aviso de Licitação 14
Ratificação 15
Concursos Públicos/Processos Seletivos 16
Convocação 16

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taquarivaí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taquarivaí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taquarivai.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taquarivaí
CNPJ 60.123.049/0001-63
Rua Benedito Paulino Nogueira. 001
Telefone: (15) 3534-1170
Site: www.taquarivai.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

Câmara Municipal de Taquarivaí
CNPJ 60.123.874/0001-68
Rua Ana Caetano de Souza, 101
Telefone: (15) 3534-1167 | (15) 3534-1205
Site: www.cmtaquarivai.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO
Mandato 2025-2028

RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS
Prefeito Municipal

MARIO SÉRGIO MOREIRA
Vice-Prefeito

GABRIEL DE CARVALHO PRATEANO
Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente

RENATA RODRIGUES MANOEL RIBEIRO
Secretária Municipal de Assistência Social

JEAN CARLOS RIBEIRO RODRIGUES
Secretário Municipal de Administração

ANA PAULA DE MELO MOREIRA
Secretária Municipal de Educação

RODRIGO PAES BLANCO
Secretário Municipal de Manutenção e Transporte

ANDRÉ LUIZ CORRÊA MELLO
Secretário Municipal de Obras, Serviços e Habitação

JOSÉ EDSON BARBOSA FÉLIX
Secretária Municipal de Saúde

JEFFERSON RENATO MARTINIUK
Secretário Municipal de Finanças

DENISE CRISTINA MEIRA DE ALMEIDA
Secretária Municipal de Cultura, Desporto e Desenvolvimento Econômico

JOSÉ EDSON BARBOSA FÉLIX
Assessor de Governo

ANDERSON DINIZ DE BARROS
Chefe de Gabinete

NEURI LIMA DA TRINDADE
Assessor de Políticas Públicas

NATANAEL DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR
Assessor de Políticas Públicas

HELLEN DAYANE MATOS PROENÇA
Assessor de Comunicação

PODER LEGISLATIVO
Mandato 2025-2028

EDSON VALDIR SIMA
Presidente

ELAINE APARECIDA DE LARA
Vice - Presidente

BRUNA ROBERTA ALMEIDA BARROS
1° Secretário

AUGUSTO ALMEIDA GOMES FERREIRA
2° Secretário

JOSÉ CARLOS PAULINO NOGUEIRA
LUCAS CARVALHO PINHEIRO

VEREADORES:
ANANIAS RODRIGUES DE BARROS
ARILEIDE DA SILVA
JOEL CAMILO SANTOS

MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1544, DE 27 DE JUHLO DE 2026.
AUTÓGRAFO Nº 22, DE 22 DE JUNHO DE 2026.
PROJETO DE LEI Nº 14, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2027 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2027, compreendendo:
I - as orientações gerais de elaboração e execução;
II - as prioridades e metas operacionais;
III - as metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;
IV - as alterações na legislação tributária municipal;
V - as disposições relativas à despesa com pessoal;
VI - outras determinações de gestão financeira.
Parágrafo Único. Integram a presente Lei os anexos de metas e de riscos fiscais, bem como o de prioridades operacionais, além de outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 2º A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, nisso observado os seguintes objetivos:
I - combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
II - buscar maior eficiência arrecadatória;

III – ampliar à assistência médica, odontológica e ambulatorial à população;
IV - prestar assistência à criança e ao adolescente;
V - promover o desenvolvimento econômico do Município;
VI - melhorar a infraestrutura urbana e rural;
VII - apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio, profissionalizante e superior;
VIII - reestruturar os serviços administrativos;
IX - ampliar o acesso às crianças e adolescentes ao ensino infantil e fundamental;
X – ampliar políticas públicas voltadas à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
XI – Ampliar as ações ambientais;
XII – ampliar as ações de combate ao abandono de animais.

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as normas da Constituição, Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 4.320, de 1964 e Lei Complementar nº 101, de 2000.
§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
I - o orçamento fiscal;
II - o orçamento de investimento;
III - o orçamento da seguridade social.
§ 2º. O orçamento fiscal e o da seguridade social discriminarão a receita em adendo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.
§ 3º. O orçamento fiscal e o da seguridade social serão desdobrados até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Seção II - Das Diretrizes Específicas

Art. 4º A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2027 obedecerá às seguintes disposições:
I - cada programa detalhará as necessárias ações, identificadas, com valores e metas físicas, sob a forma de Atividade, Projeto ou Operação Especial;

II - desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as sobreditas ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;
III - a distribuição dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle e a avaliação dos resultados programáticos;
IV - a estimativa da receita considerará a receita efetivamente arrecadada até o mês de junho de 2026, as modificações na legislação tributária ocorridas até o mês de julho do corrente exercício, a criação de novos empreendimentos imobiliários e a taxa inflacionária prevista para o exercício de 2027;
V - as despesas serão orçadas a preços de junho de 2026, e, será considerada a taxa inflacionária prevista para o exercício de 2027;
VI - novos projetos serão dotados se orçamentariamente supridos os que estão em andamento no exercício de 2026 e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público.

Art. 5º As unidades orçamentárias da Administração direta enviarão a Secretaria de Finanças, suas propostas parciais até 20 de agosto de 2026.

Art. 6º A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 20 de agosto de 2026.

Art. 7º Para atender ao art. 4º, parágrafo único, “d”, da Lei Federal nº 8.069, de 1990, serão destinados recursos financeiros para fazer face às despesas de proteção da criança e do adolescente.

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a no mínimo 0,10% da receita corrente líquida, conforme o apresentado no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei.

Art. 9. O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Taquarivaí para o exercício de 2027 conterá dotação específica destinada ao atendimento das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, observados os limites estabelecidos no artigo 166 da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na legislação pertinente.

§ 1º Os recursos destinados às emendas parlamentares individuais corresponderão ao percentual de 2% da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto conforme Lei Orgânica Municipal.

§ 2º No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos destinados às emendas parlamentares individuais deverão ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º As emendas parlamentares individuais poderão destinar recursos para:
I – órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
II – fundos municipais legalmente instituídos;
III – entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvam atividades de interesse público e atendam aos requisitos legais;
IV – consórcios públicos dos quais o Município participe;
V – demais beneficiários admitidos pela legislação vigente;
VI – Plano de Trabalho.

§ 4º As programações decorrentes das emendas parlamentares individuais deverão identificar:
I – o Vereador autor da emenda;
II – o órgão responsável pela execução;
III – o beneficiário da ação;
IV – o objeto da despesa;
V – a dotação orçamentária correspondente.

§5º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais aprovadas na Lei Orçamentária Anual, observados os limites constitucionais e legais.
I- considera-se execução orçamentária e financeira o empenho, a liquidação e o pagamento da despesa, admitida a inscrição em restos a pagar até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

II- o dever de execução não se aplica aos casos de impedimento de ordem técnica devidamente justificado.

§6º Para os fins desta Lei, considera-se impedimento de ordem técnica qualquer situação de natureza legal, orçamentária, financeira ou operacional que impossibilite a execução da programação aprovada.

I- constituem exemplos de impedimentos de ordem técnica:

a) ausência de documentação exigida por lei;

b) incompatibilidade do objeto com a legislação aplicável;

c) desistência formal do beneficiário;

d) inexistência de projeto, licença ou autorização necessária à execução da despesa;

e) impossibilidade de conclusão do objeto com os recursos disponibilizados;

f) outras situações devidamente fundamentadas pelo órgão responsável pela execução.

II- Não constituem impedimentos de ordem técnica:

a) mera alegação de insuficiência financeira não comprovada;

b) falhas administrativas sanáveis pelo próprio Poder Executivo;

c) erro material passível de correção sem alteração do objeto ou do beneficiário.

§7º Verificada a existência de impedimento técnico, o Poder Executivo comunicará formalmente à Câmara Municipal no prazo constante do §8º do art. 137 da Lei Orgânica, indicando suas razões e propondo, quando cabível, o remanejamento da programação.

I- Recebida à comunicação, o autor da emenda poderá indicar nova programação compatível com as finalidades originalmente previstas no prazo constante do §8º do art. 137 da Lei Orgânica.

II- o Executivo até 30 (trinta) dias após indicação do Poder Legislativo, implementará o remanejamento das Emendas por Decreto do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

III- Persistindo o impedimento, os recursos poderão ser remanejados na forma autorizada pela Lei Orçamentária Anual.

§8º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à execução, acompanhamento, rastreabilidade, prestação de contas e transparência conforme Lei Municipal nº 1455/2025 e art. 163-A da C.F., em tempo real das emendas parlamentares individuais.

Art. 10 O Poder Executivo poderá, para atender às necessidades de execução orçamentária, transpor, remanejar ou transferir recursos de um programa para outro, de um órgão para outro ou de uma categoria econômica para outra, total ou parcialmente, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, em conformidade com as normas de direito financeiro e de orçamento público.
Parágrafo único. Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, no âmbito da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

Art. 11 Os Termos de Fomento, Termos de Colaboração e Acordo de Cooperação estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, 31 de julho de 2014, devendo ainda as entidades pretendentes submeter-se ao que segue:
I - atendimento direto e gratuito ao público;
II - certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
III - aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;
IV - compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011.
V - prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.
VI - salário dos dirigentes inferiores ao subsídio do Prefeito.
Parágrafo Único. O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 12. O custeio de despesas estaduais e federais se realizará mediante convênio assinado entre as partes.

Município de Taquarivaí - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
PODER EXECUTIVO

Art. 13. As despesas de publicidade e propaganda serão destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

Art. 14 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para atender despesas consideradas proibidas na legislação Federal, Estadual e Municipal vigente:
I - promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
II - novas obras, se não atendidas as que estão em andamento;
III - pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;
IV - obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;
V - ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
VI - pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;
VII - pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
VIII - pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;
IX - pagamento de verbas de gabinete aos vereadores;
X - distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;
XI - pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;
XII - custeio de pesquisas de opinião pública.

Seção III - Da Execução do Orçamento

Art. 15. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.
§ 1º As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se evidenciarão sob metas mensais.
§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo;

Art. 16. Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.
§ 1º A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias;
§ 2º Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado;
§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 17. Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão proibir:
I - concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;
II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:
a) a reposição de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
b) a reposição das vacâncias nos cargos efetivos;
c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;
V - realização de concurso público, exceto para as vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;
VI - criação de despesa obrigatória de caráter continuado;
VII – reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
VIII - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Município de Taquarivaí - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
PODER EXECUTIVO

Art. 18 Para os efeitos do art. 16 da Lei de Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse 15% dos limites do art. 75, I e II da Lei Federal nº 14.133 de 2021, quando não decorrer de lei que crie e ou altere despesas.

Art.19. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000.
Parágrafo Único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III - DAS PRIORIDADES E METAS

Art.20. As metas e as prioridades para 2027 são as especificadas nos anexos que integram esta lei.

CAPÍTULO IV - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
II - revogação das isenções tributárias que não mais atendam ao interesse público e à justiça fiscal;
III - revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;
IV - atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;
V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL

Art. 22. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:
I - revisão ou aumento na remuneração;
II - concessão de adicionais e gratificações;

III - criação e extinção de cargos;
IV - revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.
Parágrafo único. As iniciativas autorizadas neste artigo dependerão de saldo orçamentário, obedecidas às restrições apresentadas no Art. 17 desta lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Com fundamento no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal, de acordo com os Artigos da Lei Orgânica Municipal e nos artigos 7º e 43, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2027, conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos adicionais suplementares e estabelecerá as condições e o limite percentual a ser observado para tanto.

Art. 24 Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal, mediante lei especifica.

Art. 25. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 14 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição.
Parágrafo Único. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.

Art. 26. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 27. O Poder Executivo implementará, gradativamente, os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS – Erradicação da Pobreza; Fome zero e agricultura sustentável; Saúde e bem-estar; Educação de qualidade; Igualdade de gênero; Água potável e saneamento; Energia acessível e limpa; Trabalho decente e crescimento econômico; Indústria, inovação e infraestrutura; Redução das

desigualdades; Cidade e comunidades sustentáveis; Consumo e produção responsáveis; Ação contra a mudança global do clima; Vida na água; Vida Terrestre; Paz, justiça e instituições eficazes; Parcerias e meio de implementação), que fazem parte da Agenda 2030 da ONU, que deverão ser atingidos até o exercício de 2030.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Taquarivaí, 27 de julho de 2026.

RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS
Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Extrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARIVAI
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE COMPRAS

Contrato - 09/2025

Aditamento - 03

Tipo	Nr. Termo Aditivo	Dt. Assinatura	Dt. Início	Dt. Fim	Dt. Publicação	Saldo Realin.
Realinhamento		27/07/2026	27/07/2026	02/04/2027	27/07/2026	30.117,14

Justificativa

Solicitação tem por finalidade adequar os valores contratuais às novas tarifas

Itens

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Vl. Unitário Anterior	Vl. Unitário	Valor Total
0001	PASSAGENS DE ÔNIBUS DE TAQUARIVAÍ A ITAPEVA (IDA E VOLTA) PARA ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS QUE RESIDEM EM TAQUARIVAÍ.	UN	3.481,750000	8,2500	8,6500	30.117,14

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ

Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018

Aviso de Licitação

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 370/2026
PROCESSO Nº 1820/2026
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ART. Nº 75, INCISOII da Lei 14.133/2021
EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

O MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ-SP, Inscritono CNPJ Nº 60.123.049/0001-63, com sede à Rua Benedito Paulino Nogueira, 01, Centro, Taquarivaí-SP - CEP – 18.425.000, por intermédio do Departamento de Compras e Licitações, torna público que, realizará Dispensa de Licitação, com critério de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL,** nos termos do Artigo Nº 75, inciso II da Lei 14.133/2021, Decreto Municipal nº 57 de 12 de julho de 2023, e as exigências estabelecidas neste Edital, conforme os critérios e procedimentos a seguir definidos, objetivando obter a proposta mais vantajosa, observadas as datas e horários discriminados a seguir:

Datalimite para apresentação da propostas e documentação:	**DIA 31/07/2026, ÀS 08:00 HORAS**
Referências de horário:	HORÁRIO DE BRASÍLIA-DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO para envioda propostas e documentação:	dispensalicitacao@taquarivai.sp.gov.br
LINK DO EDITAL:	https://www.taquarivai.sp.gov.br

DO OBJETO Constitui objeto desta Dispensa de Licitação para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS, INCLUINDO SUA CONFIGURAÇÃO EM DVRS, NVRS E DEMAIS DISPOSITIVOS CORRELATOS, EM PRÉDIOS PÚBLICOS PERTENCENTES A PREFEITURA MUNICIPAL.**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 376/2026
PROCESSO Nº 1870/2026
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ART. Nº 75, INCISOII da Lei 14.133/2021
EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

O MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ-SP, Inscritono CNPJ Nº 60.123.049/0001-63, com sede à Rua Benedito Paulino Nogueira, 01, Centro, Taquarivaí-SP - CEP – 18.425.000, por intermédio do Departamento de Compras e Licitações, torna público que, realizará Dispensa de Licitação, com critério de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL,** nos termos do Artigo Nº 75, inciso II da Lei 14.133/2021, Decreto Municipal nº 57 de 12 de julho de 2023, e as exigências estabelecidas neste Edital, conforme os critérios e procedimentos a seguir definidos, objetivando obter a proposta mais vantajosa, observadas as datas e horários discriminados a seguir:

Data limitepara apresentação da propostas e documentação:	**DIA 31/07/2026, ÀS 08:00 HORAS**
Referências de horário:	HORÁRIO DE BRASÍLIA-DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO para envio da propostas e documentação:	dispensalicitacao@taquarivai.sp.gov.br
LINK DO EDITAL:	https://www.taquarivai.sp.gov.br

DO OBJETO Constitui objeto desta Dispensa de Licitação para a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO.**

.....

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 371/2026
PROCESSO Nº1827/2026
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ART. Nº 75, INCISOII da Lei 14.133/2021
EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

O MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ-SP, Inscritono CNPJ Nº 60.123.049/0001-63, com sede à Rua Benedito Paulino Nogueira, 01, Centro, Taquarivaí-SP - CEP – 18.425.000, por intermédio do Departamento de Compras e Licitações, torna público que, realizará Dispensa de Licitação, com critério de julgamento **MENOR PREÇO ITEM,** nos termos do Artigo Nº 75, inciso II da Lei 14.133/2021, Decreto Municipal nº 57 de 12 de julho de 2023, e as exigências estabelecidas neste Edital, conforme os critérios e procedimentos a seguir definidos, objetivando obter a proposta mais vantajosa, observadas as datas e horários discriminados a seguir:

Datalimite para apresentação da propostas e documentação:	**DIA 31/07/2026, ÀS 09:00 HORAS**
Referências de horário:	HORÁRIO DE BRASÍLIA-DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO para envioda propostas e documentação:	dispensalicitacao@taquarivai.sp.gov.br
LINK DO EDITAL:	https://www.taquarivai.sp.gov.br

DO OBJETO Constitui objeto desta Dispensa de Licitação para a **AQUISIÇÃO DE CRACHÁ FUNCIONAL PERSONALIZADO.**

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARIVAI
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE COMPRAS

RATIFICAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE Cotação dispensa de licitação

Número: 361/2026

Em conformidade com os elementos do Processo Nº 1789/2026, reconhecendo a **Cotação** para dispensa de licitação, com base no inciso I do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/21, tendo como contratada a(s) empresa(s) abaixo relacionadas:

EMPRESA: ROTA DO AGRO AR CONDICIONADO LTDA
CNPJ: 44.249.861/0001-83
TOTAL: R$ 7.794,00(Sete Mil, Setecentos e Noventa e Quatro Reais)

RATIFICO o ato, nos termos acima descritos e **AUTORIZO** a despesa.

TAQUARIVAI, 27 de Julho de 2026.

Rubens Carlos Souto de Barros
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ

Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

CONVOCAÇÃO PROCESSO SELETIVO Nº 03/2025

27/07/2026

A Prefeitura Municipal de Taquarivaí, CONVOCA o(s) candidato(s) abaixo relacionado, a comparecer à Prefeitura Municipal de Taquarivaí - Seção de Pessoal e Serviços Internos, situada à Rua Benedito Paulino Nogueira, 01, Centro, Taquarivaí-SP, no prazo de 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, no horário das 08h00 (oito horas) às 11h00 (onze horas), para tratar de assuntos referentes ao

Processo Seletivo nº 03/2025

devendo estar munido dos seguintes documentos (original e cópia):

Na falta de algum documento, não receberemos até que sejam todos entregues juntos até o prazo, sendo:

1. **01 Foto 3x4 recente;**
2. **Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF);**
3. **Certidão de Nascimento ou Casamento;**
4. **Comprovante de Endereço, não superior a 03 (três) meses;**
5. **Título de Eleitor e Certidão de Quitação Eleitoral;**
6. **Certidão de Antecedentes Criminais;**
7. **Documento de inscrição no PIS/PASEP;**
8. **Carteira de Trabalho e Previdência Social;**
9. **Comprovante de escolaridade e dos requisitos mínimos previstos do cargo, conforme edital;**
10. **Carteira de Reservista, obrigatório para homens;**
11. **Registro em órgão de classe e Comprovante que conste situação REGULAR, quando necessário;**
12. **Carteira de Identidade e CPF do cônjuge/companheiro;**
13. **Certidão de nascimento ou carteira de identidade, e CPF dos dependentes;**
14. **Caderneta de vacinação ou equivalente, dos dependentes de até 6 anos de idade;**
15. **Comprovação de frequência escolar dos dependentes de 7 a 14 anos de idade.**

CANDIDATOS CONVOCADOS:

*AC - Ampla Concorrência - PcD - Pessoa com Deficiência

CLASS.:	NOME:	CARGO:	LISTA
4º	TÂNIA CRISTINA DO AMARAL CAMARGO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	AC